



Portaria n.º 165, de 05 de abril de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a necessidade de aprimorar as práticas do controle metrológico legal aplicáveis aos cronotacógrafos;

Considerando que os valores estabelecidos para a divergência máxima entre a indicação e o registro dos cronotacógrafos são diferentes para instrumentos com indicação analógica e digital, sendo mais rigorosos neste último caso;

Considerando que não são encontradas explicações técnicas para justificar porque tais diferenças ocorrem, visto que a finalidade do instrumento é a mesma;

Considerando a evolução das normas internacionais relativas aos ensaios de influência, mais especificamente sobre os ensaios de compatibilidade eletromagnética, resolve:

Art. 1º Alterar o subitem 4.4 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 02 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“4.4 Na aprovação de modelo e nas verificações dos cronotacógrafos a divergência máxima entre a indicação e o registro deve ser considerada:

a) para a velocidade: igual ao valor do erro máximo admissível na respectiva etapa do controle metrológico legal;

b) para a distância: igual ao valor da resolução do indicador de distância.”; (NR)

...

Art. 2º Alterar o subitem 6.3 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 02 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“6.3 Todo cronotacógrafo deve ser provido de um local adequado para aposição das marcas de selagem.”; (NR)

Art. 3º Excluir a alínea ‘c’ do subitem 7.3 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201/2004;

Art. 4º Alterar a redação da alínea ‘d’ e acrescentar a alínea ‘d.1’ ao subitem 8.1.5.7 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201/2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“8.1.5.7

d) Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos radiados.

Neste ensaio submete-se o instrumento a um campo eletromagnético de intensidade de dez volts por metro (10 V/m), em frequências de oitenta a dois mil megahertz (80 MHz a 2000MHz), com modulação em amplitude de 80% com frequência de um quilohertz (1 kHz), onda senoidal. (NR)

d.1) O instrumento não deve apresentar falha significativa nem alterar ou perder suas indicações, registros e funções, em função da aplicação do ensaio.”;

Art. 5º Incluir a alínea ‘e’ e ‘e.1’ ao subitem 8.1.5.7 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004, conforme redação abaixo:

...

“8.1.5.7

e) Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos conduzidos.

Neste ensaio submete-se o instrumento a um campo eletromagnético de intensidade de dez volts (10 V), em frequências de cento e cinquenta quilohertz a oitenta megahertz (150 kHz a 80 MHz), com modulação em amplitude de 80% com frequência de um quilohertz (1 kHz), onda senoidal.

e.1) O instrumento não deve apresentar falha significativa nem alterar ou perder suas indicações, registros e funções, em função da aplicação do ensaio.”;

Art. 6º Incluir o subitem 12.3 ao RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004, que passa a vigorar acrescido do referido subitem:

...

“12.3 Na substituição ou reparo de pneus ou rodas devem ser mantidas as características para as quais o cronotacógrafo foi verificado, a fim de não alterar o valor do coeficiente "w" do veículo.”.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA